SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 946749 - CE (2024/0353213-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
IMPETRANTE	:	PAULO CESAR MAGALHAES DIAS
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR MAGALHÃES DIAS - CE028487
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	:	ROBERTO RODRIGO DI JACKSON OLIVEIRA FREITAS (PRESO)
CORRÉU	:	ALMERINDA MARLA BARBOSA DE SOUSA
CORRÉU	:	BRENO ABREU DE SOUSA
CORRÉU	:	DANIELE NASCIMENTO DE SOUZA
CORRÉU	:	DAYANE SALES DA SILVA
CORRÉU	:	EDIWENY MORAIS SILVA
CORRÉU	:	EVERLANDO CESAR PEIXOTO
CORRÉU	:	FERNANDO DA SILVA SOUZA
CORRÉU	:	FRANCISCA EMANUELLA CUNHA ARAUJO
CORRÉU	:	FRANCISCO JOSE DA SILVA
CORRÉU	:	KEYLLA CRISTINA PERES MARTINS
CORRÉU	:	MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	MARCUS VINICIUS NEPOMUCENO SERPA FILHO
CORRÉU	:	MARIA DO SOCORRO PINTO DE SOUSA
CORRÉU	:	MAX MILIANO MACHADO DA SILVA
CORRÉU	:	PAULO ELENILTON DE SOUSA
CORRÉU	:	PEDRO DIEGO SANTOS ARAUJO
CORRÉU	:	RENE RODRIGUES LIMA
CORRÉU	:	SAMOEL RODRIGUES LIMA FILHO
CORRÉU	:	WESLEY GONCALVES JATAI
CORRÉU	:	YURI DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL E EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Caso em exame

1. *habeas corpus* impetrado em favor de réu condenado por crimes previstos na Lei de Organização Criminosa, na Lei Antidrogas e no Estatuto do Desarmamento, alegando nulidade processual por não constar dos autos, durante a audiência de instrução e julgamento e antes de proferida a sentença, os arquivos extraídos dos telefones apreendidos, e excesso de prazo na prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA49532405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 14/08/2025 15:52:27
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 19d4b5f9-0213-4bee-a623-816c4997e5fc

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a falta de acesso à integralidade das provas digitais antes da audiência de instrução e julgamento e da prolação da sentença configura nulidade processual e, ainda, se o tempo de duração da prisão preventiva a macula de ilegalidade pelo excesso de prazo.

III. Razões de decidir

3. Não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito do remédio heroico, que é o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

4. A alegada nulidade processual foi sanada com a nova extração de dados dos aparelhos apreendidos e não se constata teratologia pela realização de audiência na pendência do cumprimento de nova extração de arquivos dos aparelhos apreendidos.

5. A prisão preventiva não se reveste de ilegalidade pelo tempo que perdura, considerando-se a complexidade do processo, que envolve múltiplos réus e delitos, e o montante da pena aplicada, sendo iminente o julgamento dos apelos interpostos.

IV. Dispositivo e tese

6. *habeas corpus* não conhecido.

Tese de julgamento: 1. Não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito do remédio heroico, que é o de prevenir ou remediar lesão ou ame aça de lesão ao direito de locomoção. 2. A nulidade processual por falta de acesso a provas digitais é sanada com a nova extração de dados. 3. A prisão preventiva não se reveste de ilegalidade pelo tempo que perdura, considerando-se a complexidade do processo, o montante da pena aplicada e que é iminente o julgamento dos apelos interpostos.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, II, "a"; CPP, art. 647-A; CPP, art. 158-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 873.348/RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12.11.2024; STJ, AgRg no HC 949.146/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19.11.2024; STJ, AgRg no HC 946.588/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23.10.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, não conhecer o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Documento eletrônico VDA49532405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 14/08/2025 15:52:27
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 19d4b5f9-0213-4bee-a623-816c4997e5fc

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA49532405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 14/08/2025 15:52:27
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 19d4b5f9-0213-4bee-a623-816c4997e5fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 946749 - CE (2024/0353213-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
IMPETRANTE	:	PAULO CESAR MAGALHAES DIAS
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR MAGALHÃES DIAS - CE028487
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	:	ROBERTO RODRIGO DI JACKSON OLIVEIRA FREITAS (PRESO)
CORRÉU	:	ALMERINDA MARLA BARBOSA DE SOUSA
CORRÉU	:	BRENO ABREU DE SOUSA
CORRÉU	:	DANIELE NASCIMENTO DE SOUZA
CORRÉU	:	DAYANE SALES DA SILVA
CORRÉU	:	EDIWENY MORAIS SILVA
CORRÉU	:	EVERLANDO CESAR PEIXOTO
CORRÉU	:	FERNANDO DA SILVA SOUZA
CORRÉU	:	FRANCISCA EMANUELLA CUNHA ARAUJO
CORRÉU	:	FRANCISCO JOSE DA SILVA
CORRÉU	:	KEYLLA CRISTINA PERES MARTINS
CORRÉU	:	MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	MARCUS VINICIUS NEPOMUCENO SERPA FILHO
CORRÉU	:	MARIA DO SOCORRO PINTO DE SOUSA
CORRÉU	:	MAX MILIANO MACHADO DA SILVA
CORRÉU	:	PAULO ELENILTON DE SOUSA
CORRÉU	:	PEDRO DIEGO SANTOS ARAUJO
CORRÉU	:	RENE RODRIGUES LIMA
CORRÉU	:	SAMOEL RODRIGUES LIMA FILHO
CORRÉU	:	WESLEY GONCALVES JATAI
CORRÉU	:	YURI DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL E EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA49176099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 05/08/2025 14:08:27
Código de Controle do Documento: 23cef4fe-46cf-4a04-b062-067cf4ffbd08

1. *habeas corpus* impetrado em favor de réu condenado por crimes previstos na Lei de Organização Criminosa, na Lei Antidrogas e no Estatuto do Desarmamento, alegando nulidade processual por não constar dos autos, durante a audiência de instrução e julgamento e antes de proferida a sentença, os arquivos extraídos dos telefones apreendidos, e excesso de prazo na prisão preventiva.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a falta de acesso à integralidade das provas digitais antes da audiência de instrução e julgamento e da prolação da sentença configura nulidade processual e, ainda, se o tempo de duração da prisão preventiva a macula de ilegalidade pelo excesso de prazo.

III. Razões de decidir

3. Não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito do remédio heroico, que é o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

4. A alegada nulidade processual foi sanada com a nova extração de dados dos aparelhos apreendidos e não se constata teratologia pela realização de audiência na pendência do cumprimento de nova extração de arquivos dos aparelhos apreendidos.

5. A prisão preventiva não se reveste de ilegalidade pelo tempo que perdura, considerando-se a complexidade do processo, que envolve múltiplos réus e delitos, e o montante da pena aplicada, sendo iminente o julgamento dos apelos interpostos.

IV. Dispositivo e tese

6. *habeas corpus* não conhecido.

Tese de julgamento: 1. Não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito do remédio heroico, que é o de prevenir ou remediar lesão ou ame aça de lesão ao direito de locomoção. 2. A nulidade processual por falta de acesso a provas digitais é sanada com a nova extração de dados. 3. A prisão preventiva não se reveste de ilegalidade pelo tempo que perdura, considerando-se a complexidade do processo, o montante da pena aplicada e que é iminente o julgamento dos apelos interpostos.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, II, "a"; CPP, art. 647-A; CPP, art. 158-A.

Documento eletrônico VDA49176099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 05/08/2025 14:08:27
Código de Controle do Documento: 23cef4fe-46cf-4a04-b062-067cf4ffbd08

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 873.348/RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12.11.2024; STJ, AgRg no HC 949.146/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19.11.2024; STJ, AgRg no HC 946.588/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23.10.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ROBERTO RODRIGO DI JACKSON OLIVEIRA FREITAS, sob a alegação de que o paciente sofre constrangimento ilegal por ato do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ no HC n. 0633173-84.2024.8.06.0000.

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso no artigo 2º, *caput* e §§2º e 3º, da Lei n. 12.850/2013, nos artigos 33 e 35 da Lei Antidrogas e no artigo 16 do Estatuto do Desarmamento, à pena total de 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 2.184 (dois mil cento e oitenta e quatro) dias-multa, equivalendo cada dia-multa a um salário mínimo vigente à época do fato, atendendo à situação econômica do réu (fls. 273/409).

Neste *writ*, sustenta o impetrante que o acórdão proferido no HC n. 0633173-84.2024.8.06.0000 reveste-se de indícios de ilegalidade por não ter reconhecido a nulidade decorrente da falta de acesso à Defesa dos relatórios n. 77 e 80/2020 antes da realização da audiência de instrução e julgamento e antes de ser prolatada a sentença condenatória.

Aduz também a ilegalidade da prisão preventiva devido ao tempo que perdura, apontando que o paciente está preso pelo processo desde 16/02/2021 .

Expõe que a Acusação ajuizou a denúncia mencionando diálogos constantes de relatórios feitos pela Polícia Judiciária (DRACO/CE) a partir de dados extraídos de arquivos dos aparelhos de telefone celular apreendidos.

Narra que a Defesa, ao tomar conhecimento da denúncia, requereu ao Juízo o acesso aos arquivos, o que foi deferido. A autoridade policial indicou que os arquivos estavam nas mídias que haviam sido enviadas ao ofício judicial, a Defesa acessou as mídias e constatou que não havia o registro dos arquivos. Em resposta ao ofício do Juízo solicitando a remessa das mídias contendo tais arquivos, a Polícia Judiciária informou que os arquivos haviam sido excluídos dos bancos de dados da Delegacia. O Ministério Público requereu nova extração de dados dos celulares apreendidos, e a Defesa a nulidade daquelas provas por ausência de legalidade quanto à custódia da prova. O Juízo determinou a realização de nova perícia e, concomitantemente, designou a audiência de instrução, debates e julgamento para 30 e 31/08/2023.

Documento eletrônico VDA49176099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 05/08/2025 14:08:27
Código de Controle do Documento: 23cef4fe-46cf-4a04-b062-067cf4ffbd08

A Defesa pediu que a audiência fosse adiada até que viessem aos autos a perícia dos arquivos extraídos dos celulares e, sem que fosse apreciado o pedido, o Juízo realizou a solenidade e determinou que se aguardasse a juntada da perícia, vindo posteriormente a proferir sentença condenatória.

Alega o Advogado que o acórdão impugnado reconhece que houve o descarte da prova, aponta que o julgado recorrido afasta a nulidade sob o fundamento de que foi realizada nova extração de dados pela autoridade policial, mas que, mesmo que tenha vindo aos autos a perícia determinada antes da prolação da sentença, persiste a nulidade porque a audiência foi realizada sem a prova nos autos, ocasionando tolhimento no direito de autodefesa e de o paciente, ao ser interrogado, contraditar a prova.

Sustenta que a realização da solenidade sem a integralidade da prova impossibilitou a defesa técnica de reconstruir os fatos em busca de afastar o quanto sustentado pela Acusação, aduzindo que *o que pode ter sido construído pelo Ministério Público com retalhos de prova, pode ser descontruído pela defesa com a integralidade da prova.*

Por fim, argumenta o impetrante que a prisão processual é ilegal em virtude do prazo que perdura. Aponta que Roberto Rodrigo está preso desde 16/02/2021 e que, em caso de anulação da audiência, *é provável que o processo volte a fase de instrução e fiquemos sem saber quando terminará novamente* (fl. 16).

Pede a concessão da ordem para que seja anulada a audiência de instrução e os atos dela decorrentes e, caso seja concedido o *writ* para anular a solenidade, que seja reconhecido o excesso de prazo da prisão preventiva.

A liminar foi indeferida (fls. 444/446).

As informações foram prestadas (fls. 452/456 e 458/464).

O Ministério Público Federal propõe a denegação da ordem (fls. 467 /474).

A Defesa pediu prioridade no julgamento por se tratar de *habeas corpus* em favor de paciente preso (fls. 477/478).

VOTO

O *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário não merece conhecimento pelas razões que passo a expor.

Aponta o impetrante como ato coator o acórdão que denegou a ordem de *habeas corpus* proferido pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (fls. 433/440).

Nos termos do art. 105, II, "a", da Constituição Federal (CF/1988), compete ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgar em recurso ordinário a decisão denegatória de *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos tribunais dos Estados.

Documento eletrônico VDA49176099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 05/08/2025 14:08:27
Código de Controle do Documento: 23cef4fe-46cf-4a04-b062-067cf4ffbd08

Assim, a jurisprudência consolidada do STJ estabelece que é incabível o conhecimento do *habeas corpus* perante esta Corte Superior como substitutivo de recurso ordinário, salvo nos casos de flagrante ilegalidade, hipótese que será a ordem concedia de ofício:

> *A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) não admite a impetração de habeas corpus como substitutivo de recurso ordinário, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica nos autos.* (HC n. 873.348/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024).

> *A condenação do agravante transitou em julgado em 10/9/2024; nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção. Precedentes.* (AgRg no HC n. 949.146/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024).

> *O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.* (AgRg no HC n. 946.588/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024).

Assim, o *habeas corpus* não deve ser conhecido, no entanto, em observância ao art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo o qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção, passa-se ao exame acerca da existência de flagrante ilegalidade.

Antes de verificar se o acórdão impugnado reveste-se de teratologia, nos termos do art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do CPP, esclareço aos que a competência desta Sexta Turma, sob minha relatoria, foi firmada em razão da anotada prevenção, decorrente do julgamento do RHC 188030/CE (fl. 443).

Aquele recurso em *habeas corpus* foi interposto por Max Miliano Machado da Silva, corréu nos autos de origem, e impugnava o acórdão do Tribunal *a quo* que denegou a ordem no HC n. 0629575-59.2023.8.06.0000, não reconhecendo a suscitada ilegalidade pelo curso do processo sem que constasse dos autos os relatórios técnicos n. 77 e 80/2020 e a ilegalidade da preventiva pelo tempo de duração.

Documento eletrônico VDA49176099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 05/08/2025 14:08:27
Código de Controle do Documento: 23cef4fe-46cf-4a04-b062-067cf4ffbd08

Por decisão proferida em 15/12/2023, o Ministro Teodoro Silva Santos conheceu em parte do recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos (grifamos):

> *No que se refere ao suposto cerceamento de defesa, o Tribunal de origem assim decidiu o writ originário (fls. 287-289; grifos diversos do original):*
>
> > *Conforme relatado,* ***os impetrantes sustentam a ocorrência de cerceamento de defesa, ao argumento de que não foi disponibilizado o acesso à integralidade das provas digitais, em especial as mídias que embasaram os relatórios técnicos registrados sob os nº. 77/2020 e 80 /2020, pelo que requerem a anulação de todos os atos processuais*** *e devolução do prazo para oferecimento da resposta à acusação.*
> >
> > *Compulsando os fólios processuais verifica-se que,* ***em 03 de março de 2023, no bojo do Recurso Ordinário em Habeas Corpus de nº 163557/CE (2022/0107025-2), em decisão monocrática, o Superior Tribunal de Justiça deferiu a ordem de HC em favor do corréu Roberto Rodrigo Di Jackson Oliveira Freitas, no sentido de determinar ao Juízo de primeira instância (Vara de Delitos de Organizações Criminosas), com a máxima urgência, o acesso integral aos patronos dos corréus das mídias que respaldaram o Relatório Técnico de nº. 77/2020 (referente à extração de dados do aparelho celular apreendido em posse do corréu Francisco José da Silva), além do Relatório Técnico de nº. 80/2020 (Processo Principal nº. 0210687-75.2021.8.06.0001 e Processo Cautelar de interceptação telefônica nº. 0253367-12.2020.8.06.0001),*** *conforme consta nas fls. 2794/2800.*
> >
> > *Em atendimento à ordem de Habeas Corpus supramencionada, o Juízo de origem proferiu vários despachos determinando à secretaria de vara que se procedesse à exata especificação de todas as mídias que, efetivamente, encontravam-se à disposição das partes, além de determinar a intimação do Ministério Público e da Autoridade Policial para que juntassem aos autos de origem a integralidade das mídias faltantes, conforme consta nas fls. 3091/3092 e 3095-SAJPG.*
> >
> > *Em atendimento aos despachos, a secretaria listou todas as mídias que já haviam sido apresentadas ao Juízo e certificou que as mídias referentes aos Relatórios Técnicos de nº. 77/2020 e 80 /2020 não haviam sido encaminhadas para juntada aos autos, conforme certidão de fls. 3269/3270-SAJPG.*
> >
> > *Em 19 de junho de 2023, a defesa do paciente apresentou pedido de chamamento do feito à ordem, no qual requereu, dentre outros, 'a realização de perícia pela PEFOCE, através de seu Núcleo de Perícia Tecnológica e Apoio Técnico (NPTAT), a fim de que compareça ao depósito público e realize perícia no celular apreendido e mencionado no Relatório Técnico nº. 77/2020, com a devida extração de dados do celular, devendo, ao realizar a perícia, expor, através de dados cientificados, se é possível*

Documento eletrônico VDA49176099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 05/08/2025 14:08:27
Código de Controle do Documento: 23cef4fe-46cf-4a04-b062-067cf4ffbd08

garantir a integralidade e mesmidade da mídia extraída, demonstrando que não houve manipulação ou alteração de dados após a apreensão do celular [...]' (fl. 3289/ 3301-SAJPG).

Em decisão interlocutória de fls. 3303/3311-SAJPG, o Juízo a quo esclareceu que, nos autos do processo desmembrado de nº. 0025135- 03.2022.8.06.000, consta decisão de deferimento do pleito de realização de perícia pela PEFOCE, no celular apreendido e mencionado no Relatório Técnico n. 77/2020, para a devida extração de dados e posterior juntada das mídias ao feito de origem (fls. 3045/3053 3), decisão prolatada em 13 de junho de 2023.

Em sede de liminar (decisão interlocutória de fls. 237/245), esta relatoria julgou inadequado e prematuro o acolhimento da alegação de cerceamento de defesa, vez que os fundamentos apresentados na impetração demandavam uma análise mais acurada e pormenorizada, providência que, naquele momento processual, afigurava-se inviável e inadequada, haja vista o juízo perfunctório empreendido naquele estágio do feito, razão pela qual este Juízo proferiu decisão no sentido de aguardar a juntada da integralidade das mídias referentes aos relatórios técnicos de nº 77/2020 e 80/2020, solicitando informações à autoridade impetrada.

Em recente consulta aos fólios processuais de origem, verifica-se que consta ofício de encaminhamento das mencionadas mídias, expedido pela Delegacia de Repressão às Ações Organizadas Criminosas-DRACO, anexado na data de 11 de agosto de 2023 (fl. 3.458), direcionado ao Colegiado da Vara de Delitos de Organizações Criminosas, no qual consta a informação de que, por um equívoco, as mídias haviam sido encaminhadas à DRACO e que agora seriam entregues à Vara de Delitos de Organizações Criminosas.

Considerando, portanto, que o Juízo de origem empreendeu todos os esforços e diligências no sentido de localizar as mídias digitais, tendo obtido resposta por parte da Delegacia de Organizações Criminosas, indefiro o pleito de anulação dos atos processuais, por considerar que foram efetivados de forma regular, não se visualizando, neste momento, a existência do alegado cerceamento de defesa*.*

Além disso, cumpre destacar que a continuação da instrução criminal está marcada para os próximos dias 28 e 29 de agosto de 2023, oportunidade em que o Juízo de origem poderá analisar, de forma detida, as mídias que embasaram a acusação e a prisão preventiva do paciente, e se houve violação das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, cuja análise deverá ser feita, inicialmente, pelo juiz natural da causa, sob pena de supressão de instância."

Nas informações prestadas a esta Corte, o Juízo de primeira instância registrou que o resultado da perícia "referente a integralidade das mídias do celular que gerou o Relatório n° 77 /2020 - foi apresentado pela PEFOCE em 16 de outubro de 2023 em laudo presente nos autos n° 0025135-03.2022.8.06.0001" (fl. 385), e acrescentou que, atualmente, os autos aguardam o encerramento de prazo comum para manifestação das partes.

Documento eletrônico VDA49176099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 05/08/2025 14:08:27
Código de Controle do Documento: 23cef4fe-46cf-4a04-b062-067cf4ffbd08

Observa-se que ***o Juízo a quo tem adotado providências no cumprimento do julgado desta Corte no RHC n. 163.557/CE, em recurso interposto por corréu, no qual foi determinado "ao Juízo de primeira instância que providencie, com urgência, o acesso da Defesa à integralidade das conversas que respaldaram o Relatório Técnico n. 77/2020 (relacionado à análise do celular apreendido com FRANCISCO JOSÉ DA SILVA - denúncia, fl. 15), bem como o Relatório Técnico n. 80/2020 (Processo Principal n. 0210687-75.2021.8.06.0001 e Processo Cautelar de interceptação telefônica n. 0253367-12.2020.8.06.0001)".***

Cabe destacar que a Sexta Turma desta Corte, no julgamento do agravo regimental interposto pela Defesa no mencionado RHC 163.557/CE, deixou consignado que "[e]ventual equívoco na disponibilização do arquivo correto não é capaz de levar à conclusão sustentada pela Defesa, no sentido de que a autoridade policial teria descartado a integralidade das conversas, o que não se extrai, até o momento, do processo, notadamente porque ainda não encerrada a instrução".

O acórdão foi assim ementado:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 2.º, CAPUT, §§ 2º E 3.º, DA LEI N. 12.850/2013, 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. ACESSO DA DEFESA À INTEGRALIDADE DOS DIÁLOGOS INTERCEPTADOS. IMPRESCINDIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INSTRUÇÃO NÃO ENCERRADA. POSSIBILIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DO CONTEÚDO PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESCARTE DA INTEGRALIDADE DAS CONVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. O julgamento monocrático da causa, por óbvio, afasta a possibilidade de sustentação oral no julgamento do recurso ordinário em habeas corpus - a propósito, sequer requerida nas razões do recurso ordinário - e não representa ofensa ao princípio da colegialidade, em virtude da possibilidade de interposição do agravo regimental, como na espécie.*
>
> *2. Acerca do acesso da Defesa às provas obtidas por meio de quebra do sigilo telefônico, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que, conquanto seja dispensável a transcrição integral dos diálogos interceptados, deve ser assegurado à Defesa o acesso à mídia que contém a gravação da integralidade daqueles.*
>
> *3. No caso, o Tribunal de origem consignou que foram adotadas providências para a disponibilização do acesso integral ao material interceptado, e, diante da alegação da Defesa de que as mídias entregues continham material diverso, foi determinado, ao Juízo de primeira instância, que providencie o acesso da Defesa à integralidade das conversas.*
>
> *4. Eventual equívoco na disponibilização do arquivo correto não é capaz de levar à conclusão sustentada pela Defesa, no sentido de que a autoridade policial teria descartado a integralidade das conversas, o que não se extrai, até o momento, do processo, notadamente porque ainda não encerrada a instrução.*

Documento eletrônico VDA49176099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 05/08/2025 14:08:27
Código de Controle do Documento: 23cef4fe-46cf-4a04-b062-067cf4ffbd08

5. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no RHC n. 163.557/CE, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, D Je de 28/4/2023; sem grifos no original.)

Ademais, não houve a manifestação das instâncias ordinárias sobre descarte ou inexistência das mídias que embasaram a denúncia quanto ao réu, de forma que a matéria não pode ser apreciada originariamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Posteriormente a Sexta Turma do STJ, em sessão virtual de 27/2/2024, negou provimento ao agravo regimental, sob a seguinte ementa (fls. 468/473 do RHC188030/CE):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 2.º, CAPUT, § 2.º, DA LEI N. 12.850/2013, 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006 E 16 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. TESE DE DESCARTE DE DADOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Tendo sido demonstrado que o Juízo processante tem adotado providências para disponibilização das mídias que embasaram os relatórios técnicos referidos na denúncia, não se evidencia, até o momento, cerceamento de defesa.
2. A tese da Defesa no sentido de que as mídias que embasaram a denúncia quanto ao réu foram descartadas ou inutilizadas não foi examinada pelo Tribunal de origem, de forma que a matéria não pode ser apreciada originariamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 3. Agravo regimental desprovido.

Nesse panorama, constata-se que esta Corte Superior conheceu parcialmente do recurso em *habeas corpus* e denegou a ordem, por decisão de 13/12/2023, e posteriormente, em 04/03/2024, negou provimento ao agravo regimental, consignando que o Juízo adotava providências a cumprir o determinado no RHC 163557/CE, de que viessem aos autos de origem as conversas que respaldaram os relatórios técnicos n. 77 e 80/2020.

Referidas decisões do STJ foram proferidas, portanto, posteriormente à prolação da decisão de fls. 256/264 (13/06/2023), trazida com a inicial desta impetração, por meio da qual o Juízo de primeiro grau firmou não ser

(...) caso de deliberação sobre a necessidade de juntada da integralidade das mídias referentes ao relatório técnicos que embasaram os fatos da denúncia. Seja porque assim já é o posicionamento desta Especializada, seja porque, especificamente para o que ora se analisada, há determinação expressa do E. STJ de concessão às defesas da integralidade das conversas que respaldaram o Relatório Técnico n. 77/2020 (relacionado à análise do celular apreendido com FRANCISCO JOSÉ DA SILVA - denúncia, fl.

Documento eletrônico VDA49176099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 05/08/2025 14:08:27
Código de Controle do Documento: 23cef4fe-46cf-4a04-b062-067cf4ffbd08

15), bem como o Relatório Técnico n. 80/2020 (Processo Principal n. 0210687-75.2021.8.06.0001 e Processo Cautelar de interceptação telefônica n. 0253367-12.2020.8.06.0001).

A sentença foi prolatada em 18/07/2024, constando do seu relatório os seguintes trechos, pertinentes ao objeto desta impetração (fls. 273 /409 - grifamos):

> ***A decisão de fls. 1029/1030 recebeu a denúncia.***
> ***Roberto Rodrigo Di Jackson Oliveira Freitas apresentou resposta à acusação nas fls. 1328/1345. Alegou, em síntese, inépcia da denúncia e ausência de provas dos crimes imputados na denúncia.***
> *Por meio da petição de fls. 1390 e documentos de fls. 1391/1396, a Polícia Judiciária Civil apresentou Relatório complementar, trazendo elementos informando sobre suposta apresentação de documentação falsa do réu Samuel Rodrigues Lima Filho quando do cumprimento do mandado de prisão preventiva na cidade de Parnaíba PI.*
> *O réu Esclin da Silva Dantas apresentou resposta à acusação nas fls. 1595/1612. Alegou, em síntese, inépcia da denúncia, ausência de justa causa para ação penal e ausência de comprovação dos elementos típicos dos crimes imputados na denúncia.*
> ***A defesa de Roberto Rodrigo Di Jackson Oliveira Freitas apresentou petição nas fls. 1632/1640, pugnando que fosse determinado a autoridade policial que fornecesse à defesa a integralidade dos conteúdos do RT nº 77/2020 e, reabertura de prazo para emenda a resposta à acusação***.
> ***Por meio do despacho de fls. 1677, houve determinação de juntada da integralidade das mídias que embasaram todos os Relatórios Técnicos citados na denúncia***.
> *A Polícia Judiciária Civil apresentou ofício nas fls. 1752 informando que: "a integralidade das mídias que supedanearam os relatórios citados na denúncia de fls. 828/1020 foram encaminhadas por meio do ofício 232/2021-OJ, datado de 8 de março de 2021, cujo recebimento por parte dessa Vara Especializada ocorreu no dia 03/05/2021, e encontra-se juntado no processo 0253367-12.2020.8.06.0001 (folha 845).".*
> ***Petição da defesa de Roberto Rodrigo Di Jackson Oliveira nas fls. 1920/1927, informando que a mídia presente em Secretaria se refere ao celular de Samuel Rodrigues e pugnando pela integralidade do acesso as mídias dos RT's nº 77/2020, 80/2020, 180/2020 e 191/2020.***
> *Após realização de audiência de custódia, há decisão presente nas fls. 1949/1952 mantendo a prisão preventiva de Esclin da Silva Dantas; Fernando da Silva Souza; Pedro Diego Santos Araújo; Paulo Elenilton de Sousa; Samoel Rodrigues Lima Filho; Dayane Sales da Silva; Marcos Vinícius Nepomuceno Serpa Filho; Everlando César Peixoto; Ediweny Morais Silva; Francisca Emanuella Cunha Araújo; Maria Socorro Pinto De Sousa; Almerinda Marla Barbosa De Sousa; Daniel De Oliveira da Silva; Max Miliano Machado da Silva; e Francisco José Da Silva.*
> *Nas fls. 2040/2041 houve o segundo aditamento à denúncia. Nele, o Ministério Público acresceu subjetivamente a denúncia, também denunciando Marcos Paulo Pinheiro de Souza, Ramille Chagas Júlio e*

Documento eletrônico VDA49176099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 05/08/2025 14:08:27
Código de Controle do Documento: 23cef4fe-46cf-4a04-b062-067cf4ffbd08

Aline Moreira Fernandes, bem como pugnou pela condenação dos denunciados pelo crime de tráfico de drogas da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso V da Lei nº 11.343/06, com o argumento que todos integravam núcleo da facção criminosa Comando Vermelho que, comprovadamente, expandiu suas atividades ilícitas pelo país, sobretudo o tráfico de drogas para a região Norte.

Darly Lima de Oliveira apresentou resposta à acusação nas fls. 2038 /2039, reservando-se ao direito de apenas adentrar no mérito da causa na fase de alegações finais.

Daniel Oliveira da Silva apresentou resposta à acusação nas fls. 2040 /2041, reservando-se ao direito de apenas adentrar no mérito da causa na fase de alegações finais.

Há decisão nas fls. 2044/2047 mantendo a prisão preventiva de Roberto Rodrigo Di Jackson Oliveira Freitas.

Por meio da decisão de fls. 2053/2060 esse juízo recebeu os aditamentos à Denúncia. Ademais, foi determinado o sequestro do Sítio Castanhalzinho Localizado no Município de Bujaru/PA, bem como dos veículos FIAT TORO, Placas NUH-3636, MITSUBISHI PAJERO DAKAR, Placas OS16A19, FIAT STRADA, Placas QVF2B25 e QOU-0492, MITSUBISHI L 200 TRÍTON, Placas OBA5A17, determinando que fosse oficiado à Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca de Belém-PA no sentido de que seja informado se a Alienação Antecipada determinada foi efetivamente cumprida.

Fernando da Silva Souza apresentou resposta à acusação nas fls. 2111/2117, pugnado pela rejeição da denúncia por ausência de justa causa.

Pedro Diego Santos Araújo e Regilene Melo da Silva, através da Defensoria Pública, apresentaram resposta à acusação nas fls. 2126 /2128, reservando-se ao direito de apenas adentrar no mérito da causa na fase de alegações finais.

Nova decisão mantendo a prisão de Roberto Rodrigo Di Jakcson de Oliveira presente nas fls. 2147/2151.

Dayane Sales da Silva apresentou, através da Defensoria Pública, resposta à acusação nas fls. 2252/2253, reservando-se ao direito de apenas adentrar no mérito da causa na fase de alegações finais.

Houve decisão desse Colegiado nas fls. 2299/2301 entendendo que os aditamentos à denúncia não acresceram fatos aos réus inauguralmente denunciados, razão pela qual não houve determinação de intimação para apresentação de novas respostas à acusação, de modo a privilegiar a celeridade do andamento processual.

***Por meio da decisão de fls. 2343/4345 houve ratificação do recebimento da denúncia, afastando-se as preliminares apresentadas em resposta à acusação**, com desmembramento do feito, permanecendo no atual processo os acusados: Roberto Rodrigo Di Jackson Oliveira, Breno Abreu de Sousa, Esclin da Silva Dantas, Keylla Cristina Peres Martins, Darly Lima de Oliveira, Daniel Oliveira da Silva, Fernando da Silva Souza, Pedro Diego Santos Araújo, Renê Rodrigues Lima, Regilene Melo de Sousa e Dayane Sales da Silva.*

O acusado Roberto Rodrigo Di Jackson de Oliveira Freitas apresentou petição nas fls. 2700/2703, requerendo a juntada da integralidade dos diálogos citados no Relatório Técnico 89 /2021, bem como a integralidade do conteúdo extraído do

Documento eletrônico VDA49176099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 05/08/2025 14:08:27
Código de Controle do Documento: 23cef4fe-46cf-4a04-b062-067cf4ffbd08

celular IPHONE XR BLACK 128GB-BRA imei: 356461103779348 com Apple ID vozao07@icloud. com.

No dia 14 de fevereiro de 2023 se realizou o primeiro ato de audiência, oportunidade que foram ouvidas as testemunhas Sérgio Gabriel Barra Melo; Carlos Glauber Batista Melo; Devaldo Marcos Ferreira da Silva; Jamiro Carneiro Fontenele e Valnei dos Santos Campos. No mesmo ato, houve desmembramento do feito em relação aos denunciados Breno Abreu de Sousa e Keylla Cristina Peres Martins ata de fls. 2770/2773.

Sentença de fls. 2789/2790 declarando a extinção da punibilidade de Renê Rodrigues Lima devido a seu óbito.

Nas fls. 2797/2800 consta Acórdão do E. STJ determinando que o Juízo de primeira instância providenciasse, com urgência, o acesso da Defesa à integralidade das conversas que respaldaram o Relatório Técnico n. 77/2020 (relacionado à análise do celular apreendido com FRANCISCO JOSÉ DA SILVA - denúncia, fl. 15), bem como o Relatório Técnico n. 80/2020 (Processo Principal n. 0210687-75.2021.8.06.0001 e Processo Cautelar de interceptação telefônica n. 0253367-12.2020.8.06.0001).

Por meio do despacho de fls. 2801, foi determinado que a Secretaria certificasse se os diálogos que respaldaram o Relatório Técnico n. 77/2020 *(relacionado à análise do celular apreendido com FRANCISCO JOSÉ DA SILVA - denúncia, fl. 13)****, bem como o Relatório Técnico n. 80/2020*** *(Processo Principal n. 0210687-75.2021.8.06.0001 e Processo Cautelar de interceptação telefônica n. 0253367-12.2020.8.06.0001)* ***foram disponibilizados na sua integralidade às defesas dos acusados. Em caso negativo, cumpra- se, com urgência, a decisão retro, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seus termos.***

Certidão de fls. 2802 afirmando que todas as mídias recebidas por esta Secretaria foram certificadas nos autos, bem como estão à disposição das partes.

Decisão de fls. 2808/2814 mantendo a prisão preventiva de Roberto Rodrigo Di Jackson Oliveira Freitas.

Com objetivo de cumprir a ordem proferida pelo E. STJ, foi proferido despacho de fls. 2861/262 determinando que Secretaria de Vara certificasse: *a) quais mídias efetivamente se encontram disponíveis em Secretaria relacionadas ao presente feito e aos demais feitos desmembrados (0025134-18.2022.8.06.0001 e 13039-19.2023.8.06.0001), inclusive o principal (210687-75.2021.8.06.0001) e cautelares (0253367-12.2020.8.06.0001); b) especificasse* ***se as mídias mencionadas na decisão do STJ (diálogos que respaldaram o Relatório Técnico n. 77/2020*** *- relacionado à análise do celular apreendido com FRANCISCO JOSÉ DA SILVA - denúncia, fl. 13;* ***Relatório Técnico n. 80/2020*** *- Processo Principal n. 0210687-75.2021.8.06.0001 e Processo Cautelar de interceptação telefônica n. 0253367-12.2020.8.06.0001)* ***se encontram em Secretaria e se foram disponibilizados na sua integralidade às defesas dos acusados. Feito isto, caso as mídias do item "b" não tenham sido disponibilizadas, que se cumprisse, com urgência, a decisão proferida pelo Superior***

Documento eletrônico VDA49176099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 05/08/2025 14:08:27
Código de Controle do Documento: 23cef4fe-46cf-4a04-b062-067cf4ffbd08

Tribunal de Justiça, nos seus termos, com acesso a TODAS AS DEFESAS, devendo as mídias serem integralmente disponibilizadas às suas respectivas defesas.

Certidão de fls. 2863/2864 detalhando as mídias que foram juntadas.

A defesa de Roberto Rodrigo Di Jackson Oliveira Freitas apresentou petição de fls. 2890/2893 requerendo que fosse certificada a real remessa das mídias. O pedido foi deferido por meio do despacho de fls. 2902.

Nova certidão de fls. 2903/2904 com as mídias que foram juntadas pela autoridade policial. Restou certificado que as mídias referentes aos Relatórios Técnicos n. 77/2020 e 80 /2020 não foram encaminhadas a esta Secretaria.

Por meio da petição de fls. 2927/2928, o Ministério Público, para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, pugnou que fosse dado permissão à Autoridade Policial para recolher os celulares que embasaram os Relatórios Técnicos nº 77/2020 e 80/2020, com vistas a realização de uma nova extração de dados.

A defesa de Roberto Rodrigo Di Jackson Oliveira, em petição de fls. 2929/2943, afirmou que os direitos e garantias fundamentais do peticionário foram violados pela falta de integralidade do conteúdo probatório lançado aos autos pela peça acusatória do Ministério Público, pois houve descarte das provas pela autoridade policial e que a ausência de salvaguarda da integralidade da mídia torna nula a prova, razão pela qual pugnou pela nulidade dos Relatórios Técnicos 77/2020 e 80/2020.

A defesa de Daniel Oliveira da Silva apresentou petição nas fls. 2952 /2956 e pugnou pela nulidade da prova e absolvição do réu.

A defesa de Regilene Melo da Silva apresentou petição nas fls. 2959 /2960 e afirmou houve inadmissível cerceamento de defesa, uma vez constatada a ausência nos autos de provas e documentos produzidos na investigação, ocorrendo à nulidade absoluta da prova RT 184 /2020 - identificadores 77563343 e 77563548 fls. 2959/2960.

No dia 05 de junho de 2023 se realizou nova audiência. Na ocasião, o Ministério Público manifestou no sentido de dispensar as testemunhas de acusação Cristiane Pedrosa Sarmanho e Mauro Luiz Falaiche Vasconcelos por considerar não terem informações relevantes para este processo. As Defesas dos acusados Roberto Rodrigo Di Jackson Oliveira Freitas Dr. Paulo César Magalhães Dias (OAB/CE 28.487) , Daniel Oliveira da Silva Dra. Tatiana Mara Matos Almeida (OAB/CE 30.165) , Darly Lima de Oliveira Dr. Marcus Andre Viana Cavalcante (OAB/CE 39.631) e Regilene Melo da Silva Dr. Vanderson Lima Melo (OAB/CE 43.401) apresentaram objeções a referida desistência, por considerarem essencial para o esclarecimento dos fatos. Ausentes outras testemunhas de acusação, foi determinada a redesignação do ato Ata de fls. 3000/3002.

Na decisão de fls. 3045/3053, esse Colegiado** decidiu pelo deferimento do pedido das defesas para ouvir Cristiane Pedrosa Sarmanho e Mauro Luiz Falaiche Vasconcelos, enquanto testemunhas de defesa e **determinou a realização, de ofício, no celular apreendido no RT nº 77/2020, com a intimação de todas as defesas para apresentaram quesitos.

Documento eletrônico VDA49176099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 05/08/2025 14:08:27
Código de Controle do Documento: 23cef4fe-46cf-4a04-b062-067cf4ffbd08

A defesa de Roberto Rodrigo Di Jackson Oliveira Freitas apresentou quesitos nas fls. 3070/3071.

O Ministério Público informou não ter quesitos a apresentar fls. 3081/3083.

Nas fls. 3110/3118 consta decisão proferida pelo Colegiado em feito desmembrado (autos nº 0025134-18.2022.8.06.0001) que deferiu a utilização enquanto prova emprestada dos depoimentos judiciais proferidas nos feitos desmembrados.

Após tal decisão, o Ministério desistiu da oitiva das testemunhas Ronaldo Adriano Miranda de Deus, Benedito Duarte Lopes, Paulo Victor Teixeira Barreto, Renildo do Socorro da Silva Cunha e Paulo Cezar Cardoso Portal fls. 3124/3125.

Nas fls. 3201 consta informação do depósito público do Poder Judiciário informando que o celular objeto de perícia para extração de dados e referente ao RT nº 77/2020 foi devolvido a DRACO-PCCE em 02 de março de 2021.

Diante de tal documento, o Colegiado proferiu decisão nas fls. 3226/3227 determinando a imediata intimação da DRACO através de todos os meios disponíveis (portal eletrônico, e-mail, contato telefônico e aplicativo de WhatsApp) para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entregasse o aparelho celular citado no Relatório n. 77/2020 devidamente lacrado à PEFOCE, apresentando o devido comprovante de entrega do objeto naquele órgão. Uma vez recebido o celular, a PEFOCE deveria realizar a análise pericial determinada na decisão de fls. 3045/3053, no prazo de 10 (dez) dias.

A ordem foi cumprida com a remessa do celular para a PEFOCE, conforme ofício de fls. 3253/3254.

No dia 30 de agosto de 2023 houve a derradeira audiência de instrução e julgamento. Na oportunidade, foram ouvidas as testemunhas Carlos Alberto Cardoso Negrão, João Marcelo da Silva Amaral, Paulo Marcelo Costa Pontes Júnior, Marta Maria Alcântara da Silva e Antônia Vanderlândia Pereira Lopes e interrogados todos os acusados ata de fls. 3293/3296.

A PEFOCE apresentou laudo pericial referente ao RT nº 77/2020 nas fls. 3340/3349.

Apresentado o laudo, a defesa de Roberto Rodrigo Di Jackson Oliveira Freitas apresentou petição nas fls. 3350/3352 requerendo acesso a mídia que conta no Laudo Pericial (fls. 3340/3349) bem como que seja enviado um ofício ao perito para que ele responda os quesitos formulados pela defesa.

Por meio do despacho de fls. 3359/3360, foi determinada a intimação da PEFOCE, através do perito Ravi Veloso Barreira do Núcleo de Perícia Tecnológica e Apoio Técnico (NPTAT), por meio de todos os meios disponíveis (portal eletrônico, e-mail, contato telefônico e aplicativo de WhatsApp), para que respondesse aos quesitos formulados por este Juízo e pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, encaminhou-se anexa à intimação a petição de fls. 3347/3358 (processo nº 25134-18.2022.8.06.0001); a petição de fls. 3070/3071 e a decisão de fls. 3045/3053 deste feito.

Na decisão de fls. 3402/3407 houve reanálise das prisões preventivas e domiciliares dos acusados.

A PEFOCE apresentou resposta à requisição do laudo pericial nas fls. 3430/3442.

Documento eletrônico VDA49176099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 05/08/2025 14:08:27
Código de Controle do Documento: 23cef4fe-46cf-4a04-b062-067cf4ffbd08

Em parecer de fls. 3444, o Ministério Público manifestou pela aceitação do laudo pericial apresentado.
Na decisão de fls. 3480/3482, esse Juízo considerou que a perícia alcançou o objetivo necessário.
O despacho de fls. 3495 declarou encerrada a instrução processual e determinou a intimação das partes para apresentação de memoriais.
O Ministério Público apresentou memoriais nas fls. 3498/3543 e requereu a condenação de todos os acusados, nos termos da denúncia.
[...]
Roberto Rodrigo Di Jackson Oliveira Freitas apresentou memoriais nas fls. 3601/3685. Alegou enquanto preliminares: a) A quebra de cadeia custódia e, por consequência, nulidade dos Relatórios técnicos nº 77/2020 e 80/2020; *b) a Nulidade do Relatório Técnico nº 191/2020, pois teriam sido produzidas provas sem a devida autorização judicial; c) Nulidade do relatório técnico nº 89/2021, pois houve alteração dos blocos de notas após a prisão do réu; d) Nulidade da busca e apreensão realizada, pois a decisão não pormenorizou o que deveria ser apreendido e de quem e o que deveria ser apreendido. No mérito, alega, em síntese, que não há comprovação da materialidade delitiva dos crimes imputados ao acusado. Apresentou os seguintes pedidos: "a) Preliminarmente reconheça todas as preliminares de nulidades elencadas nos itens: 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 descritos na preliminar desta peça defensiva; b) No mérito, absolva o peticionário nos crimes estipulados no art. 2º, §2º e 3§ da lei 12.850 /2013 por ausência de materialidade e autoria; nos crimes do art. 33 e 35, por ausência de materialidade e provas de autoria e sobre o art. 16 da lei 10.826/2003, ausência de materialidade e autoria nos termos do art. 386, incisos II e IV e VII do Código de Processo Penal; c) Em caso de condenação ao crime de tráfico de drogas, que seja aplicado a diminuição de pena do art. 33, §4 da lei 11.343/2006.".*
[...]
É o relatório. Passo ao julgamento dos denunciados que permanecem no processo.

Relatado o feito, os Magistrados da Vara de Delitos de Organizações Criminosas de Fortaleza-CE afastaram a suscitada nulidade aos seguintes fundamentos:

2.2. Da nulidade do Relatório Técnico nº 77/2020.
As defesas dos acusados Roberto Rodrigo Di Jackson Oliveira Freitas, Daniel Oliveira da Silva e Darly Lima de Oliveira alegam que há nulidade do RT nº 77/2020 e, por consequência, das provas dele derivadas.
O Relatório Técnico nº 77/2020/DRACO/DPE/PCCE encontra-se presente nas fls. 13/64. O seu conteúdo foi produzido a partir da análise das mídias e dos aplicativos de dispositivo apreendido em posse de Francisco José da Silva, V. Tio Zeca/Zeca/Ir Diabão.
O acesso ao aparelho celular ocorreu a partir de extração de dados deferida judicialmente autos nº 0234536-13.2020.8.06.0001.
As defesas de Rodrigo Roberto e Daniel Oliveira alegam que toda a investigação tem origem na mencionada extração de dados, mas que houve ofensa ao manuseio da prova digital com quebra da cadeia de

Documento eletrônico VDA49176099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 05/08/2025 14:08:27
Código de Controle do Documento: 23cef4fe-46cf-4a04-b062-067cf4ffbd08

custódia durante a garantia de acesso a integralidade da prova, o que tornaria a prova nula e, portanto, inapta para fundamentar a pretensão autoral.

Narra em seus memoriais que ao início do processo recorreu ao juízo solicitando acesso integral aos dados extraídos do celular de Francisco José da Silva e, embora deferido o acesso pelo Colegiado, a autoridade policial informou que havia juntado a mídia, quando, em verdade, constatou que se tratava de conteúdo extraído do celular de marca XIOAMI M2003J15SD Redimi Note 9 de propriedade do corréu Samoel Rodrigues Lima Filho.

Afirma que expôs ao juízo que as mídias não continham a integralidade dos dados extraídos do celular de Francisco José e, num primeiro momento, esse Colegiado informou que as mídias estavam nos autos.

Aponta que houve manejo de Habeas Corpus e o E. STJ decidiu no RHC nº 163.557/CE que esse juízo providenciasse, com urgência, o acesso da Defesa à integralidade das conversas que respaldaram o Relatório Técnico n. 77/2020 (relacionado à análise do celular apreendido com FRANCISCO JOSÉ DA SILVA - denúncia, fl. 15), bem como o Relatório Técnico n. 80/2020 (Processo Principal n. 0210687-75.2021.8.06.0001 e Processo Cautelar de interceptação telefônica n. 0253367-12.2020.8.06.0001).

Ato contínuo, expõe que esse juízo, fazendo cumprir a ordem do E. STJ, determinou a certificação nos autos se efetivamente os dados que embasaram o Relatório Técnico nº 77/2020 encontravam-se às disposições das defesas, findando numa certidão da Secretaria de Vara que as mídias referentes aos RT's nº 77/2020 e 88/2020 não foram juntadas no processo.

Afirma que posteriormente a autoridade policial informou que a extração de dados não se encontra mais disponíveis em HD's externos e que teria havido descarte da integralidade da mídia.

Expõe que não recebeu a integralidade do conteúdo probatório, pois houve manobras por parte do Ministério Público e da autoridade policial para encaminhar, já que sabiam da ilegalidade do feito.

Avança em expor que esse juízo entendeu "que deve acatar o que o Ministério Público requereu e determina que seja realizada, de ofício, uma perícia nos celulares apreendidos, mesmo após a autoridade policial ter informado que DESCARTOU as provas já produzidas no inquérito policial e que serviram para amparar a denúncia".

Entende que a partir desse momento acontece o ponto de maior ofensa a cadeia de custódia, pois teve "a conclusão da clandestinidade da investigação policial quando analisamos o ofício colacionado às fls. 3201/3202 percebermos quando a autoridade policial entrega o celular junto ao depósito público na data de 20 de outubro de 2020 e o resgata em 02 de março de 2021 e após dois anos de insistência da defesa em ter acesso a integralidade das mídias, a autoridade policial, mesmo informando que já descartou as mídias".

Afirma que o celular foi enviado para a PEFOCE, após determinação judicial, em agosto de 2023 e que o lacre do aparelho enviado é datado de 16 de agosto de 2023, ou seja, mais de 03 anos da apreensão do aparelho.

Documento eletrônico VDA49176099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 05/08/2025 14:08:27
Código de Controle do Documento: 23cef4fe-46cf-4a04-b062-067cf4ffbd08

Expõe que após a perícia, houve uma dupla extração, tendo acontecido num intervalo de 02 (dois) anos e 07 (sete) meses, com descarte das primeiras mídias pelo Delegado e necessidade de refazimento da prova.

Afirma "que a cadeia de custódia da prova foi quebrada quando o delegado esteve na posse do celular, não mandou a integralidade das mídias e após 02 (dois) anos e 07 (sete) meses houve devolveu o celular para uma nova perícia mesmo afirmando que já havia descartado as mídias que havia extraído do celular.".

Diz que a integralidade das conversas realizadas por meio de aplicativos de mensagens não está nos autos, e sim, somente trechos retalhados que fazem parte do interesse da acusação e que a autoridade policial descartou a integralidade das conversas e, por ter demonstrado "a falta de integralidade do conteúdo probatório que não foi disponibilizado a defesa do peticionário, a nulidade dos Relatórios Técnicos 77/2020 e 80/2020 são medidas de justiça."

Já a defesa de Darly Lima de Oliveira alegou a nulidade do RT nº 77/2020, pois "continua sendo ilícito a extração de dados mediáticos sem as observâncias legais, in casu, a elaboração do código hash, para aferir sua autenticidade e legalidade, sob pena de nulidade absoluta.".

Apresentado os fundamentos das pretensões defensivas, deliberamos.

Para tanto, importante revigorar a decisão proferida por este Colegiado nas fls. 3045/3053.

Na decisão ficou reconhecido que foram proferidos diversos despachos determinando a especificação pela Secretaria das mídias que efetivamente encontravam-se à disposição das partes, bem como se intimou Ministério Público e autoridade policial para que juntassem a integralidade das mídias faltantes despachos de fls. 2861/2862 e 2865.

Num primeiro momento, a autoridade policial DRACO informou que as mídias referentes aos relatórios técnicos mencionados no despacho de fls. 2865 já tinham sido apresentados em Secretaria. Após, apresentou novo ofício informando que enviou a mídia a Secretaria de Vara, mas que as extrações integrais dos aparelhos celulares não se encontram mais disponíveis nos HD's externos da Delegacia Especializada, no entanto, os aparelhos celulares utilizados foram encaminhados ao depósito público fls. 2894/2895.

Diante da realidade posta, esse juízo registrou e deixou assente, inclusive como fundamentação apta a afastar que a alegação que houve destruição de prova pela Polícia Judiciária Civil, que na atividade da extração de dados não há exclusão dos dados presentes no celular, mas uma cópia bit a bit para um servidor da autoridade que irá analisar tais dados.

Ou seja, gera-se uma cópia espelho, sendo esse arquivo que não se encontrava mais disponível nos HD's externos da Delegacia Especializada, mas haveria ainda o celular apreendido, verdadeira prova, que se encontrava armazenado com a autoridade policial.

A realização de cópia espelho e o não manuseio do aparelho diretamente para averiguar as provas, inclusive, têm isso apontados pelo STJ como a forma adequada para respeito a cadeia de custódia da prova digital (AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 143.169 RJ).

Documento eletrônico VDA49176099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 05/08/2025 14:08:27
Código de Controle do Documento: 23cef4fe-46cf-4a04-b062-067cf4ffbd08

Ademais, reconhecendo que o lapso temporal da apreensão e eventual intervenção humana do celular não seriam suficientes, por si, para considerar inválida toda a prova digital, já que análises de logs e outros metadados poderiam trazer segurança sobre eventual manipulação da evidência digital, determinou-se a realização de nova extração de dados, através da Perícia Oficial do Estado, com garantia de apresentação de quesitos e nomeação de assistente técnico pelas partes.

Importante consignar que a realização de nova extração de dados, embora por si não demanda prova pericial, assim foi determinada para garantir a realização por órgão distinto da autoridade policial, bem como para que trouxesse informações sobre eventual manipulação indevida da prova digital.

O ato pericial foi realizado e garantido à todas as defesas a integralidade do conteúdo que foi extraído do celular de Francisco José da Silva Laudo de fls. 3340/3349. *A perícia registrou que a extração foi realizada através do programa Cellebrite, conforme trecho do laudo:*

> *As informações armazenadas no aparelho celular e chips GSM (conversas por programas de bate-papo, lista de contatos, chamadas, mensagens SMS, arquivos com fotos, áudios e vídeos etc) foram extraídas pela ferramenta forense Cellebrite UFED versão 7.61.0.12. O método disponível na referida ferramenta para o modelo de aparelho analisado foi a Full File System, onde são extraídas as informações latentes (visíveis) para o usuário, sem que seja possível, no entanto, a recuperação de arquivos ou informações apagados. Todas as informações extraídas foram organizadas em relatórios nos formatos PDF (Portable Document Format) e UFDR (UFED Reader) e enviadas na MÍDIA ANEXA ao presente laudo pericial para análise da autoridade requisitante.*

Embora ainda candente o tema da prova digital no processo penal, já há pelas instâncias Superiores precedentes relevantes que devem nortear o julgador. Além do citado AgRg nº 143.169, o STJ, em recente decisão de 2024, proferiu interessante julgado que expressa que a extração de dados através de programa oficial garante a integridade da prova. Vejamos a ementa:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE CELULAR. EXTRAÇÃO DE DADOS. CAPTURA DE TELAS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INADMISSIBILIDADE DA PROVA DIGITAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. O instituto da cadeia de custódia visa a garantir que o tratamento dos elementos probatórios, desde sua arrecadação até a análise pela autoridade judicial, seja idôneo e livre de qualquer interferência que possa macular a confiabilidade da prova. 2. Diante da volatilidade dos dados telemáticos e da maior suscetibilidade a alterações, imprescindível se faz a adoção de mecanismos que assegurem a preservação integral dos vestígios probatórios, de forma que seja possível a constatação de eventuais alterações, intencionais ou não, dos elementos inicialmente coletados, demonstrando-se a higidez do caminho percorrido pelo material. 3. A auditabilidade, a repetibilidade, a reprodutibilidade e a justificabilidade são quatro aspectos essenciais das evidências digitais, os quais buscam ser garantidos pela utilização*

Documento eletrônico VDA49176099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 05/08/2025 14:08:27
Código de Controle do Documento: 23cef4fe-46cf-4a04-b062-067cf4ffbd08

de metodologias e procedimentos certificados, como, e. g., os recomendados pela ABNT. 4. A observação do princípio da mesmidade visa a assegurar a confiabilidade da prova, a fim de que seja possível se verificar a correspondência entre aquilo que foi colhido e o que resultou de todo o processo de extração da prova de seu substrato digital. Uma forma de se garantir a mesmidade dos elementos digitais é a utilização da técnica de algoritmo hash, a qual deve vir acompanhada da utilização de um software confiável, auditável e amplamente certificado, que possibilite o acesso, a interpretação e a extração dos dados do arquivo digital. 5. De relevo trazer à baila o entendimento majoritário desta Quinta Turma no sentido de que "é ônus do Estado comprovar a integridade e confiabilidade das fontes de prova por ele apresentadas. É incabível, aqui, simplesmente presumir a veracidade das alegações estatais, quando descumpridos os procedimentos referentes à cadeia de custódia" (AgRg no RHC n. 143.169/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 2/3/2023). 6. Neste caso, não houve a adoção de procedimentos que assegurassem a idoneidade e a integridade dos elementos obtidos pela extração dos dados do celular apreendido. Logo, evidentes o prejuízo causado pela quebra da cadeia de custódia e a imprestabilidade da prova digital. 7. Agravo regimental provido a fim de conceder a ordem de ofício para que sejam declaradas inadmissíveis as provas decorrentes da extração de dados do celular do corréu, bem como as delas decorrentes, devendo o Juízo singular avaliar a existência de demais elementos probatórios que sustentem a manutenção da condenação. (STJ, AgRg no HC n. 828.054/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024.)

A omissão inicial de juntada da integralidade da mídia que gerou o RT nº 77/2020 foi sanada pela nova extração de dados a partir de software oficial e confiável, não tendo apresentado a defesa qualquer dado ou informação que aponte uma evidência científica concreta de adulteração da prova.

Além do dever constitucional de garantir acesso a prova plena a todos, esse Colegiado não tratou as informações apresentadas em todos as dezenas de RT's citados no processo e seus incidentes como mera crença ou verdade sabida, mas exigiu, inclusive com nova extração de dados quando necessário, que o Estado comprovasse a integridade e confiabilidade das fontes de prova que embasaram as representações.

Ofertada a integralidade dos dados extraídos a todos os atores processuais, não se apresentou situação concreta de adulteração, não sendo razoável presumir uma manipulação de prova pela Polícia, com imediato descarte de prova, quando a evidência científica não caminhou nesse sentido.

Embora a autoridade policial tenha falhado em não apresentar desde o início cópia espelho nos autos para ciência das partes, com a extração de dados realizada não há nada que afaste a lisura da prova.

Nos termos do art. 158-A do CPP, incluído pelo Pacote Anticrime, considera- se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos

Documento eletrônico VDA49176099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 05/08/2025 14:08:27
Código de Controle do Documento: 23cef4fe-46cf-4a04-b062-067cf4ffbd08

utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes. Nos artigos seguintes, são descritas etapas para o recolhimento e acondicionamento de vestígios visando assegurar a sua inviolabilidade e idoneidade.
[...]
Este Colegiado, em reiterados julgamentos, no esteio dos precedentes firmados no TJCE e STJ, tem adotado a corrente majoritária, por entender que é mais consentânea com as regras positivadas, especialmente quando inexistente vedação legal a valoração da prova.
A despeito de ser ônus do Estado demonstrar a integridade da prova, em caso que tratou sobre código Hash e prova digital, o STJ proferiu interessante decisão a apontar que se afirmado pela parte a ocorrência de manipulação indevida de prova digital, a exclusão não pode ocorrer a partir de argumentações genéricas, mas apenas se demonstrada a plausibilidade da assertiva. Cito trecho de decisão monocrática proferida pelo Ministro Francisco Falcão em 23 de abril de 2023 na ação penal originária de nº 623-DF:

> *Com relação à questão do código HASH, importante ressaltar que os requerentes sequer se preocuparam em se desincumbir do ônus de demonstrar a ocorrência de eventual manipulação indevida das provas colhidas com o propósito de incriminar os réus, havendo eles se limitado a afirmar, genericamente, a necessidade de apresentação dos relatórios. Conforme reiterado na jurisprudência deste Tribunal, o "instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e, uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode resultar na sua imprestabilidade. Não se trata, portanto, de nulidade processual, senão de uma questão relacionada à eficácia da prova, a ser vista em cada caso":*

No feito, o argumento se reforça, pois não se vislumbra qualquer evidência concreta de ocorrência de adulterações e/ou supressões no material apreendido. O que deve prevalecer é a confiabilidade da prova e, se não existem fatos aptos a evidenciar que os materiais apreendidos não são dignos de confiança, tenho que as informações podem ser validamente utilizadas pelo julgador para embasar seu convencimento, mormente quando produzida a partir de corpo técnico da polícia investigativa. Nesse caminho também é o pensamento do STJ, cito:
[...]
E aqui é importante destacar que o aparelho celular objeto da prova permanece sob custódia das autoridades públicas, a extração dos dados foi autorizada judicialmente, além de o conteúdo extraído do celular encontrar-se em mídia que foi facultado o acesso a todas as partes.
Desse modo, ***não há elemento apto por si para decretar a nulidade da prova, mormente quando todas as partes tiverem pleno acesso aos dados extraídos, podendo contrapor e argumentar a fidedignidade do conteúdo que embasou o Relatório Técnico.*** *O TJCE já apreciou pleito similar e expressamente afirmou que eventuais irregularidades não são aptas a ensejar inadmissibilidade da prova advinda de celular, mormente quando garantido o pleno acesso as defesas da integralidade dos dados extraídos do celular. Cito:*

Documento eletrônico VDA49176099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 05/08/2025 14:08:27
Código de Controle do Documento: 23cef4fe-46cf-4a04-b062-067cf4ffbd08

[...]
Assim, rejeito a preliminar de nulidade das provas, sob o argumento de ter havido quebra da cadeia de custódia.

O acórdão impugnado foi proferido em 17/09/2024 e refutou a aduzida nulidade nos seguintes termos (fls. 433/440):

A defesa técnica do paciente pugna pelo reconhecimento de nulidade decorrente da ausência da juntada integral das mídias e laudo pericial após exclusão do HD externo da Delegacia de Repressão as Ações Criminosas Organizadas – DRACO.
[...]
Rememorando o caso, ***foram apresentados Relatórios Técnicos nºs.*** *180/2020, 191/2020,* ***80/2020 e 77/2020 formulados pela Autoridade Policial da Delegacia de Repressão as Ações Criminosas Organizadas – DRACO, os quais levaram o paciente Roberto Rodrigo di Jackson Oliveira Freitas*** *(v. "Fantasma", "Canadá", "Toyota", "RD", "Sonsin", "Fé")* ***a ser denunciado*** *como incurso pelas condutas tipificadas no art. 2º, caput, §§ 2º e 3º da Lei nº 12.850/2013 c/c art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 16 da Lei nº 11.343/2006.*
Em 03/09/2021, foi requerido pela defesa do paciente que a autoridade responsável pelos relatórios técnicos acima citados fornecesse à defesa a integralidade dos conteúdos que fazem parte dos diálogos extraídos dos celulares em seus aplicativos de Whatsapp, uma vez que "No presente caso, a denúncia do Ministério Público bem como os relatórios policiais citados são construídos a partir de conteúdos que interessam somente a acusação, com o entrelaçamento de mensagens retiradas das telas dos celulares citados sem um complemento do diálogo. Sabe-se que aqueles diálogos, trazidos aos autos de forma integral, podem, em sua maioria, afastar do requerente Roberto Rodrigo as imputações criminosas que lhe são feitas pelo órgão acusado." (fls. 1632/1640, na origem).
Em seguida, o Magistrado da origem determinou a intimação da autoridade policial e o Ministério Público para que encaminhem a este juízo a integralidade das mídias que fundamentaram os relatórios citados na denúncia de fls. 828/1020, a fim de viabilizar o pleno exercício da defesa dos réus (fls. 1677).
O Delegado de Polícia Civil, em ofício de resposta ao despacho exarado pelo Colegiado da Vara de Delitos de Organizações Criminosas informou que: "Em cumprimento ao Despacho exarado no processo supracitado, informo a V. Exa. que a integralidade das mídias que supedanearam os relatórios citados na denúncia de fls. 828/1020 foram encaminhadas por meio do ofício 232/2021-OJ, datado de 8 de março de 2021, cujo recebimento por parte dessa Vara Especializada ocorreu no dia 03/05/2021, e encontra-se juntado no processo 0253367-12.2020.8.06.0001 (folha 845)." (fl. 1752).
Prosseguindo, ***foi informado pelo Delegado de Polícia Civil oficiante na DRACO que as extrações integrais dos aparelhos celulares não se encontram mais disponíveis no HD externo da Delegacia Especializada, em razão dos aparelhos celulares terem sido encaminhados ao depósito público*** *(fls. 1523, 1867), "conforme foram finalizando as extrações, estando eles disponíveis*

Documento eletrônico VDA49176099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 05/08/2025 14:08:27
Código de Controle do Documento: 23cef4fe-46cf-4a04-b062-067cf4ffbd08

para eventuais perícias que o Poder Judiciário entender serem necessárias." (fls. 2894/2895).
Durante a audiência de instrução e julgamento ocorrida na data de 30/08/2023, a defesa do paciente requereu a juntada aos autos da certidão atestando o decurso de prazo pela PEFOCE para apresentação da perícia determinada nos presentes autos *(fls. 3110/3118).* ***Em deliberação, o M. M Juiz Presidente determinou "prazo comum de 5 (cinco) dias para apresentação de pedidos escritos de diligências complementares, saindo as partes intimadas. Após decorrido o referido lapso temporal, retornem os autos para análise deste Colegiado dos pedidos e questões de ordem apresentadas pelas partes neste ato, bem como aguarde-se a juntada integral das mídias e respectivo laudo pericial****, conforme decisão de fls. 3045 /3053. Intimem-se as partes via portal e diário de justiça." (fls. 3293 /3926).*
No bojo da sentença penal condenatória, o Colegiado de Magistrados esclareceram os fatos acerca da alegação de nulidade ante o cerceamento de defesa, pleiteado pela defesa do paciente Roberto Rodrigo Di Jackson Oliveira Freitas em razão de afirmar-se que a defesa técnica não teve acesso a integralidade das provas utilizadas pela acusação, *conforme se transcreve trecho que interessa:*
[...]
Feita essa digressão, ***verifica-se que a alegada nulidade foi sanada uma vez que foi realizada nova extração de dados pela autoridade policial.***
Com efeito, ***após a nova extração de dados não foi consignado pela defesa, em nenhum momento, qualquer pedido de realização de nova perícia, não sendo permitido que a defesa reabra a instrução a qualquer tempo.***
Além do que, ***a materialidade do crime de organização criminosa prescinde da realização da perícia, podendo ser comprovada por outros meios, não havendo que se falar em nulidade processual por cerceamento de defesa, pois há no processo outros meios de provas capazes de embasar o convencimento do julgador.***
Nessa linha, colho jurisprudência deste Tribunal de Justiça:
[...]
Assim, rejeito o pleito apontado pela defesa, não tendo havido cerceamento de defesa que importe na sua absolvição.

Por fim, conforme as informações prestadas, o paciente e o corréu Fernando da Silva Souza interpuseram apelação e aguarda o feito as razões a serem apresentadas pela Defensoria Pública em favor do corréu Pedro Diego Santos Araújo (fls. 462/463).

Assim, a partir da análise do acórdão impugnado, tendo-se como prisma o estrito âmbito de apreciação pertinente ao *habeas corpus* e o fato de que o recurso de apelação, de amplo efeito devolutivo, está na iminência de ser apreciado pela Corte local, não se constata teratologia no julgado impugnado a dar ensejo à concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA49176099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 05/08/2025 14:08:27
Código de Controle do Documento: 23cef4fe-46cf-4a04-b062-067cf4ffbd08

Dos trâmites processuais, verifica-se que, após a determinação do STJ de que o Juízo providenciasse o acesso da Defesa à integralidade das conversas que respaldaram os relatórios técnicos n. 77 e 80/2020, foi certificado nos autos que as mídias referentes aos relatórios n. 77/2020 e 80 /2020 não haviam sido encaminhadas ao ofício.

O Juízo determinou a realização de perícia no celular apreendido no relatório n. 77/2020, e a Defesa do paciente apresentou quesitos.

A PEFOCE apresentou laudo pericial referente ao RT nº 77/2020, e o Juízo considerou que a perícia alcançou o objetivo necessário.

Foi declarada encerrada a instrução e Roberto Rodrigo apresentou alegações finais apontando a quebra de cadeia custódia e, em consequência, a nulidade dos Relatórios técnicos nº 77/2020 e 80/2020.

A sentença afastou a suscitada nulidade porque o relatório n. 77 /2020 está nos autos. Consignou que a omissão inicial de juntada da integralidade da mídia foi sanada pela nova extração de dados e fundamentou que as partes tiverem pleno acesso aos dados extraídos.

Finalmente, o acórdão impugnado consignou que a alegada nulidade foi sanada porque foi realizada nova extração de dados pela autoridade policial. Acrescentou que, depois da nova extração, a Defesa não requereu nova perícia, além de não ser permitido que a Defesa reabra a instrução a qualquer tempo. E, em arremate, expôs que a materialidade do delito dispensa a realização da perícia por ser comprovável por outros meios de prova.

Nesse panorama, não há teratologia pela alegação de que a audiência de instrução e julgamento foi realizada sem que constasse dos autos os arquivos que embasaram os relatórios, já que o STJ no referido julgado, posteriormente à prolação da decisão de fls. 256/264, decidiu que o Juízo adotava providências a cumprir o determinado por este Tribunal Superior, conforme exposto naquele recurso em *habeas corpus* e respectivo agravo regimental.

Ademais, consignou a Corte de origem que, após a nova extração dos dados, a Defesa não pediu a realização de nova perícia, não sendo permitido a reabertura da instrução processual a qualquer tempo.

Do acórdão impugnado afere-se que o Juízo não deixou de atender aos pedidos defensivos quanto à presença dos arquivos que deram embasamento aos relatórios.

Em alegações finais, nada alegou a Defesa a respeito da ausência de tais arquivos. A preliminar de nulidade pertinente aos relatórios foi suscitada sob o argumento de quebra de cadeia de custódia, argumento este não aduzido nesta impetração, que foi enfrentado pelo Juízo e é passível de apreciação pela Corte local pela via adequada, notando-se que a Defesa do paciente interpôs apelação, recurso de amplo efeito devolutivo.

Documento eletrônico VDA49176099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 05/08/2025 14:08:27
Código de Controle do Documento: 23cef4fe-46cf-4a04-b062-067cf4ffbd08

Ademais, o fato de ter sido a denúncia oferecida com base em relatório elaborado a partir de arquivo que se reconheceu descartado não fulmina o feito de nulidade, uma vez que permaneceram nos autos os aparelhos apreendidos, dos quais extraiu-se inicialmente os arquivos, vindo a ser determinado, após a notícia do descarte das mídias, nova extração dos arquivos que constam dos aparelhos.

Portanto, a despeito da combatividade do Advogado, não se está diante de condenação amparada em relatório feito a partir de aparelhos apreendidos e descartados, mas, sim, a partir de mídia, descartada no curso do feito, que registrava arquivos constantes de tais bens apreendidos, sendo possível, como determinado foi, a nova extração dos arquivos a partir dos aparelhos apreendidos.

Logo, observado o estrito âmbito de apreciação pertinente ao *habeas corpus* e preservada a apreciação da matéria pelo Tribunal local, por ocasião do julgamento dos apelos interpostos, recursos de amplo efeito devolutivo, não se constata teratologia ou patente ilegalidade a se impor a anulação do feito.

Por fim, a prisão preventiva não se mostra ilegal pelo tempo que perdura.

Embora o paciente esteja preso desde 16/02/2021, o feito de origem envolve a imputação de uma pluralidade de delitos a 25 (vinte e cinco) réus, particularidade que justifica o tempo que perdura a prisão processual, observando-se que foi proferida sentença condenatória em 18/07/2024 e que é iminente o julgamento dos recursos de apelação interpostos e não se constatar desídia do Juízo na regência do feito.

Confira-se:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE CAPITAIS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. REITERAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. Os requisitos da prisão preventiva do agravante e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas já foram analisadas em outro recurso em habeas corpus, tratando-se de reiteração.*
> *2. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva. Portanto, o decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem.*
> *3. A prisão cautelar não possui um prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios verificados judicialmente conforme os parâmetros fático-processuais de cada caso, como a quantidade de crimes, a pluralidade de réus, o número de defensores envolvidos e, em alguns casos, a própria conduta adotada pela defesa.*
> *4. No caso, considerando a complexidade do processo, que conta com 23 réus, possível atuação de organização criminosa, vários procuradores e a necessidade de realização de inúmeras diligências, não se verifica inércia ou desídia atribuível ao Poder Judiciário para a*

Documento eletrônico VDA49176099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 05/08/2025 14:08:27
Código de Controle do Documento: 23cef4fe-46cf-4a04-b062-067cf4ffbd08

> *formação da culpa, sobretudo porque há informações no sentido de que a instrução foi encerrada.*
> *5. A alegada omissão no fornecimento de provas digitais fica prejudicada diante da informação de que as mídias estão à disposição da defesa.*
> *6. Agravo regimental improvido.* (AgRg no RHC n. 209.749/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025)

Ademais, vê-se que o Juízo fixou a pena total de à pena total de 25 (vinte e cinco) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão,

> *e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a elevada reprimenda estabelecida na sentença condenatória deve ser considerada para fins de análise de suposto excesso de prazo no julgamento da apelação.*
> *[...]* (AgRg no HC n. 991.761/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025).

Logo, por ser imprópria a via eleita como sucedâneo do recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, não constatada a presença de teratologia ou de patente ilegalidade a dar ensejo à concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49176099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 05/08/2025 14:08:27
Código de Controle do Documento: 23cef4fe-46cf-4a04-b062-067cf4ffbd08

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 946.749 / CE

Número Registro: 2024/0353213-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00251350320228060001 02106877520218060001 02331909020218060001 06331738420248060000 210687752021806000 1 233190902021806000 1 251350320228060001 3260072021 633173842024806000 0

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	PAULO CESAR MAGALHAES DIAS
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR MAGALHÃES DIAS - CE028487
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	:	ROBERTO RODRIGO DI JACKSON OLIVEIRA FREITAS (PRESO)
CORRÉU	:	ALMERINDA MARLA BARBOSA DE SOUSA
CORRÉU	:	BRENO ABREU DE SOUSA
CORRÉU	:	DANIELE NASCIMENTO DE SOUZA
CORRÉU	:	DAYANE SALES DA SILVA
CORRÉU	:	EDIWENY MORAIS SILVA
CORRÉU	:	EVERLANDO CESAR PEIXOTO
CORRÉU	:	FERNANDO DA SILVA SOUZA
CORRÉU	:	FRANCISCA EMANUELLA CUNHA ARAUJO
CORRÉU	:	FRANCISCO JOSE DA SILVA

Documento eletrônico VDA49500920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:28:59
Código de Controle do Documento: 502bfb93-17b2-472a-b266-e5b6d39e5a93

CORRÉU : KEYLLA CRISTINA PERES MARTINS
CORRÉU : MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU : MARCUS VINICIUS NEPOMUCENO SERPA FILHO
CORRÉU : MARIA DO SOCORRO PINTO DE SOUSA
CORRÉU : MAX MILIANO MACHADO DA SILVA
CORRÉU : PAULO ELENILTON DE SOUSA
CORRÉU : PEDRO DIEGO SANTOS ARAUJO
CORRÉU : RENE RODRIGUES LIMA
CORRÉU : SAMOEL RODRIGUES LIMA FILHO
CORRÉU : WESLEY GONCALVES JATAI
CORRÉU : YURI DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49500920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:28:59
Código de Controle do Documento: 502bfb93-17b2-472a-b266-e5b6d39e5a93